

PUBLICADO NA FORMA DA LEI

MIRAI,

27/04/26



DECLARO QUE PUBLICO O PRESENTE
ATO, CONFORME DETERMINADO A LEI
ORGANICA MUNICIPAL, ARTIGO 35

Adelson

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.947, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate à Exploração Sexual e Violência contra Crianças e Adolescentes no Município de Mirai/MG, estabelece diretrizes para sua implementação e inclusão no planejamento orçamentário municipal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mirai/MG, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Exploração Sexual e Violência contra Crianças e Adolescentes, de caráter permanente e intersetorial.

Art. 2º. São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I - A prevenção e o combate à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes;
- II - A promoção da conscientização da sociedade;
- III - O incentivo à denúncia;
- IV - O fortalecimento da rede de proteção;
- V - A capacitação de profissionais da rede pública.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá implementar a Política de forma integrada, por meio dos órgãos competentes, especialmente nas áreas de:

- I - Educação;
- II - Assistência Social;
- III - Saúde;
- IV - Proteção à Criança e ao Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. No âmbito da rede municipal de ensino, poderão ser desenvolvidas, conforme planejamento do Poder Executivo:

- I - Campanhas educativas permanentes;
- II - Palestras e atividades pedagógicas adequadas à faixa etária;
- III - Ações de capacitação de profissionais da educação;
- IV - Produção e distribuição de materiais educativos.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização em espaços públicos e meios institucionais de comunicação, incluindo:

- I - Campanhas em praças, eventos e equipamentos públicos;
- II - Divulgação em meios oficiais e redes sociais;
- III - Veiculação de material informativo acessível à população.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, promover a veiculação de material informativo em veículos de transporte coletivo, transporte escolar e demais serviços autorizados pelo Município, contendo mensagens de prevenção e canais de denúncia.

Art. 7º. Fica instituída a Semana Municipal de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de maio, em consonância com o dia 18 de maio.

Parágrafo único. Durante a semana, o Poder Executivo poderá intensificar as ações de conscientização e mobilização social.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá considerar, quando da elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário, a inclusão de ações relacionadas à Política instituída por esta Lei:

- I - No Plano Plurianual (PPA);
- II - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III - Na Lei Orçamentária Anual (LOA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os princípios da responsabilidade fiscal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer metas, indicadores e mecanismos de monitoramento das ações relacionadas à Política instituída por esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 27 de abril de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2026.04.27 11:44:17
-03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL